

LEI Nº. 1.340/2019, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019.

(Norma revogada integralmente pela - [LEI 1489/2021](#))

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO À LEI MUNICIPAL N.º 1.149/2015, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O artigo 1º da [Lei Municipal n.º 1.149/2015, de 24 de Fevereiro de 2015](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. - Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município de Tarumã, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:

I – fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas chapiscadas construídos segundo especificações fixadas em Regulamento;

II – mantidos limpos e capinados.

§1º – O disposto no presente artigo aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.

§2º – As muretas deverão possuir altura mínima de 30 (trinta) centímetros acima do nível da calçada e 10 (dez) centímetros de altura acima do nível do terreno”.

Art. 2º. - Os artigos 6º, 7º e 8º da [Lei Municipal n.º 1.149/2015, de 24 de Fevereiro de 2015](#) com os acréscimos dos artigos 6º-A, 7º-A e 7º-B à [Lei Municipal n.º 1.149/2015, de 24 de Fevereiro de 2015](#), passam a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 6º – Para dar cumprimento às imposições desta Lei, aos responsáveis pela execução das obras e serviços, serão concedidos os seguintes prazos:

I – 120 (cento e vinte) dias contados a partir da notificação, para construção de muretas, muros ou calçadas;

II – 07 (sete) dias contados a partir da notificação, para a capinação e limpeza.

Art. 6º-A. - Restando infrutífera a localização do responsável do imóvel, nos termos desta Lei, para a efetiva notificação, fica a unidade de fiscalização autorizada a proceder a notificação via Edital a ser publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único – Considera-se infrutífera a primeira negativa de localização pelo fiscal para os responsáveis residentes no Município de Tarumã ou a primeira devolução de correspondência da notificação aos responsáveis residentes em outro Município.

Art. 7º. - Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito à multa, a ser reaplicada, a cada período sucessivo, de 15 (quinze) dias, enquanto perdurar a irregularidade.

§1º – A fiscalização será exercida primordialmente pela unidade de fiscalização do Município, sem prejuízo das demais unidades municipais quando a verificação se compatibilizar com suas atividades principais.

§2º – A requerimento do responsável o prazo para execução das obras e serviços poderá ser prorrogado, mediante laudo avaliatório da unidade de engenharia do Município ou outra unidade com habilitação na área a ser analisada.

Art. 7º-A. - Para efeito de aplicabilidade do inciso II do artigo 1º desta Lei, considera-se terreno não edificação limpo e capinado, àquele:

I – sem qualquer tipo de material depositado que possa ser foco de estada ou proliferação de animais que prejudique a saúde pública;

II – sem vegetação;

III – caso possua vegetação, sua altura fica limitada a 30 (trinta) centímetros de altura;

IV – com grama plantada em toda sua extensão, atendidos os critérios estabelecidos no inciso III deste artigo.

Parágrafo único – O imóvel que não atender as especificações deste artigo será objeto de fiscalização e autuação pelo poder público.

Art. 7º-B. - Nos termos desta Lei, os responsáveis por imóveis edificados deverão:

I – mantê-los limpos e capinados;

II – construir muretas ou muros de modo que obste o ingresso de terras às vias públicas;

III – construir calçamento.

Art. 8º. - Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade e se identifique, poder para, investimento em função fiscalizadora, dar conhecimento à Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos em terrenos localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator por parte do poder público, para efeito de aplicação da multa prevista no artigo 14, desta Lei”.

Art. 3º. - Os artigos 14, 15 e 17 da [Lei Municipal n.º 1.149/2015, de 24 de Fevereiro de 2015](#), passam a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 14. - Na aplicação da multa tratada nas seções anteriores, serão atribuídos, para cada item infringido, os seguintes valores:

I – 10 (dez) UFESP - terrenos sem limpeza e capinação;

II – 15 (quinze) UFESP - imóvel sem mureta ou muro e calçamento;

III – 10 (dez) UFESP - imóvel sem calçamento.

Parágrafo único - Na aplicação subsequente à multa inicial mínima, o seu valor será considerado em dobro.

Art. 15 – Os débitos decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente Capítulo, poderão ser cancelados, quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-lo, por absoluta incapacidade econômica-financeira.

Parágrafo único- O cancelamento de que trata o presente artigo será feito mediante despacho do Executivo, em requerimento do interessado, após relatório expedido pela unidade de Assistência Social do Município.

(...)

Art. 17 – A realização pelo Poder Público das obras ou serviços previstos no artigo anterior serão atribuídos, para cada item, os seguintes valores:

I – 5,00 (cinco inteiros) UFESP's – por metro quadrado de construção ou reforma de passeios públicos;

II – 5,00 (cinco inteiros) UFESP's – por metro quadrado de mureta chapiscada;

III – 0,03 (três décimos) UFESP – por metro quadrado de roçada ou capina.

Parágrafo único – O Município de Tarumã poderá realizar as obras ou serviços de que trata os incisos I e II deste artigo, independente de recolhimento, caso a unidade de Assistência Social ateste em relatório social a hipossuficiência do responsável legal”.

Art. 4º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações e verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 06 de fevereiro de 2019, 29º. Ano da Emancipação Política e 27º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL